



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11618.001987/2004-80  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-006.256 – 2ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ EDISON DO NASCIMENTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que a situação enfrentada no acórdão apresentado como paradigma é diferente da situação enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte para cobrança de imposto de renda relativamente ao ano calendário de 1999. Foi esclarecido que A autuação foi precedida de providências no sentido de regularizar a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física, relativa ao ano-calendário de 1999, como escrito às fls. 17, uma vez que o contribuinte havia apresentado três declarações, sendo a primeira com valores zerados e no modelo simplificado (ND 26.862.721 de fls. 22). Em seguida, enviou, após o prazo para entrega, declaração retificadora, para inclusão, espontaneamente, de rendimentos tributáveis (ND 34.041.417, de fls. 27 a 28). Nesta segunda declaração, apurou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 309.22. Por fim, o autuado apresentou a retificadora de fls. 23 a 24 (ND 35.432.505 de fls. 23 a 24), desta feita apurando saldo de imposto a pagar de R.\$ 667,06.

Uma vez canceladas as declarações retificadoras, a fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração em razão de infração caracteriza por omissão de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que os rendimentos considerados omitidos foram recebidos pela pessoa jurídica, da qual é sócio, EASE, Escritório de Auditoria Independente S/C, CNPJ 09.143.363/0001-50, conforme notas fiscais de fls. 03 a 07

A DRJ manteve o lançamento sob o entendimento de que os valores recebidos se referiam a prestação de serviços contábeis, os quais diante do quadro societário da pessoa jurídica citada, somente poderiam ser prestados individualmente pelo autuado, aplicando-se ao caso, entre outros, o art. 150, §2º do Decreto nº 3.000/99.

Inconformado com o resultado do julgamento, o contribuinte interpôs recurso voluntário reiterando sua tese de defesa.

A 2ª Trama Especial deu provimento ao recurso voluntário. Nos termos do voto vencedor entendeu-se que não há qualquer impedimento legal para o reconhecimento de receitas de pessoas jurídicas provenientes de serviços profissionais prestados por um dos sócios. O acórdão 2802-000.888 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2000*

*RECEITA DE PESSOA JURÍDICA PROVENIENTE DA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE  
IMPEDIMENTO LEGAL.*

*Não há impedimento legal para o reconhecimento de receitas de pessoa jurídica proveniente de serviços profissionais prestados por um dos sócios.*

*Recurso provido.*

Contra a decisão a União apresentou recurso especial de divergência. Citando como paradigmas os acórdão 104-21.954 sustenta que a legislação tributária, expressamente, define a forma de tributação para os rendimentos obtidos por profissionais no exercício individual de sua função não remanescendo dúvida de que os rendimentos obtidos pelo contribuinte devem ser tributados na declaração da pessoa física.

Intimado o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

### **Do conhecimento:**

Conforme descrito no relatório, a Fazenda Nacional se insurge contra o entendimento proferido pelo acórdão recorrido no sentido de inexistir óbices legais para tributação do imposto de renda com base nos valores auferidos por pessoa jurídica cujos serviços foram prestados por intermédio do sócio. A recorrente defende a tese de que, para fins de tributação como pessoa jurídica todos os sócios devem estar legitimamente habilitados a atender as exigências dos serviços por ela oferecido.

Ocorre que, em que pese a avaliação feita em sede de exame de admissibilidade, entendo que há uma divergência fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma que nos impede de conhecer do recurso. Vejamos:

No acórdão nº 104-21.954 foi exigido IRPF em decorrência da celebração de contrato cujo objeto era a exploração do direito de imagem de esportista - jogador de futebol, direito personalíssimo que no entender daquele Colegiado não poderia ser explorado por qualquer outra pessoa, seja física ou jurídica.

Com essa premissa o lançamento concluiu pela incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte e declarados como isentos na classificação de distribuição de lucros de pessoa jurídica (da qual era sócio). Foi argumentado que as receitas auferida pela pessoa jurídica estavam intrinsecamente vinculada a pessoa do jogador, tinha-se a prestação de serviços personalíssimo, ou seja, apenas a própria pessoa física seria hábil a realizá-los.

Vale citar parte da ementa que traduz o entendimento:

*CESSÃO DO DIREITO AO USO DA IMAGEM - CONTRATO DE TRABALHO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA - IMPOSSIBILIDADE DE SEREM PROCEDIDAS POR OUTRA PESSOA, JURÍDICA OU FÍSICA - PRESTAÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIÇOS - JOGADOR DE FUTEBOL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - São tributáveis os rendimentos do trabalho ou de prestação individual de serviços, com ou sem vínculo empregatício, independentemente da denominação dos rendimentos, da condição jurídica da fonte e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desta forma, o jogador de futebol, cujos serviços são prestados de forma pessoal, terá seus rendimentos tributados na pessoa física incluídos aí os rendimentos originados no direito de arena/cessão do direito ao uso da imagem, sendo irrelevante a existência de registro de pessoa jurídica para tratar dos seus interesses.*

Percebemos, portanto, que no caso paradigmático ficou claro que o lançamento se deu pelo fato de que a atividade principal da sociedade envolvia serviços que somente poderiam ser desempenhados individualmente por cada um dos sócios, cada qual em sua profissão - serviços personalíssimos. Embora faça menção a tributação das sociedades profissionais, temos no paradigma uma especificidade que se destaca no conjunto: constituiu-se um a pessoa jurídica para exploração do direito de imagem de jogadores de futebol e ainda para 'intermediar' o recebimento de salários pagos pelos clubes a esses atletas e também pessoas integrantes de 'comissão técnica'.

Não é essa a situação enfrentada pelo acórdão recorrido.

No presente caso temos uma sociedade civil de responsabilidade limitada constituída entre o autuado, contabilista, e sua outra sócia cuja informação descrita no contrato social indica ser também contabilista. Destaco que antes dessa composição a sociedade já foi formada por outros profissionais.

Vale mencionar que foram juntados aos autos indícios que apontam para existência de fato da pessoa jurídica, como: emissão de notas fiscais e apresentação de comprovantes dos respectivos pagamentos feitos por meio da tomadora do serviço, guias de recolhimento do imposto de renda sob o código 1708 "remuneração serviços prestados por pessoa jurídica", não foi feita qualquer ressalva da fiscalização sobre eventuais irregularidades do contribuinte EASE - Escritório de Auditoria Independente S/C.

Assim, ao contrário do exposto na peça recursal entendo que o paradigma não se presta para comprovação da divergência, razão pela qual deixo de conhecer do recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 11618.001987/2004-80  
Acórdão n.º **9202-006.256**

**CSRF-T2**  
Fl. 251

---

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri